



Parecer nº 413/2023 – CGM

PROCESSO Nº 6/2023-00011

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Contratação de show artístico da aparelhagem CROCODILO, para as comemorações alusivas ao arraial Municipal 2023, com o tema “A Celebração a colheita do Milharal”.

VALOR: R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) a ser empenhado na Dotação Orçamentária 1501.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

CONTRATADA: G MARCOLINO DE ASSIS LTDA

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

- III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
- VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

E ainda no art. 169 da Lei Municipal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

- I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.



2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-00011, cujo objeto é a Contratação de show artístico da aparelhagem CROCODILO, para as comemorações alusivas ao arraial Municipal 2023, com o tema “A Celebração a colheita do Milharal”.

Conforme proposta apresentada, para a execução do referido objeto a remuneração pelos serviços será de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), a ser empregado na Dotação Orçamentária 1501.

A vigência do contrato será de 12 meses a partir da contratação.

Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, no dia 28/06/2023, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Ofício nº 543/2023 – SECULT;
- II. Termo de Referência;
- III. Solicitação de Despesa nº 20230522016;
- IV. Justificativa de Contratação;
- V. Razão da Escolha;
- VI. Proposta de Preços e Portfolio da Empresa;
- VII. Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio;
- VIII. Mapa de Cotação de Preços – Menor Valor;
- IX. Ofício nº 588/2023 – (Solicitação de Dotação Orçamentária);
- X. Informação SEPLAN nº 565/2023 (Encaminhamento de Dotação Orçamentária);
- XI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XII. Termo de Autuação;
- XIII. Solicitação de Documentação da Empresa;
- XIV. Documentação da Empresa;
- XV. Declaração de Análise de Documentação de Habilitação – CPL;
- XVI. Parecer Técnico – CPL;
- XVII. Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-00003;
- XVIII. Minuta do Contrato;
- XIX. Ofício nº 413/2023 (Solicitação do Parecer Jurídico da Análise do Parecer Técnico);
- XX. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XXI. Parecer Jurídico nº 305/2023-SEJUR/PMP;
- XXII. Ofício nº 1110/2023 – SEPLAN (Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato Administrativo devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos para contratação, observando manifestação jurídica em que condiciona a contratação mediante a manifestação específica do setor competente, de forma a demonstrar e considerar a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores de mercado. Sugerimos ainda que seja confirmada a capacidade financeira para pagamento da referida contratação.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-00011, cujo objeto é a Contratação de show artístico da aparelhagem CROCODILO, para as comemorações alusivas ao arraial Municipal 2023, com o tema “A Celebração a colheita do Milharal”, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 28 de junho de 2023.


Thais de Pinho Rocha
Controladoria Geral do Município

Thais de Pinho Rocha
Controladoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Paragominas